



Número: **0806914-12.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

Última distribuição : **04/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0818998-15.2025.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados                            |
|--|--------------------------------------|
| UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE) | DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) |
| FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA (AGRAVADO)           |                                      |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento               | Tipo    |
| 28383854   | 16/07/2025<br>11:51 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806914-12.2025.8.14.0000**

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

**EMENTA**

**PROCESSO Nº 0806914-12.2025.814.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: BELÉM-PARÁ (13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270**

**AGRAVADO: FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA**

**DEFENSORIA PÚBLICA: GHEISA ANDRADE DE BRITO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

***Ementa:*** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-CT. CÂNCER. ROL DA ANS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**



1. Agravo de Instrumento interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão interlocutória do Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio, em 48 horas, do exame PET-CT, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. A agravante alegou ausência dos requisitos para a tutela antecipada, a taxatividade do rol da ANS, o cumprimento do direito regulatório e a existência de periculum in mora inverso. Requereu efeito suspensivo e provimento do recurso.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa de cobertura do exame PET-CT por operadora de plano de saúde com base na ausência de previsão no rol da ANS; (ii) determinar se, havendo prescrição médica, é obrigatória a cobertura do exame, ainda que ausente previsão expressa no rol da ANS.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame PET-CT foi prescrito por médico assistente ao paciente diagnosticado com neoplasia maligna de fígado, vias biliares intra-hepáticas e canal anal, sendo este procedimento essencial para diagnóstico e tratamento da doença grave.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que cabe ao médico assistente, e não à operadora do plano, indicar o tratamento adequado à doença, sendo obrigatória a cobertura do exame prescrito, especialmente em casos oncológicos, ainda que ausente no rol da ANS (AgInt no REsp 1.765.668/DF; AgInt no REsp 2.085.358/PE).

5. O rol da ANS possui natureza exemplificativa e sua taxatividade é mitigada quando se trata de tratamentos oncológicos essenciais à saúde do paciente, conforme entendimento consolidado da 2ª Turma de Direito Privado do TJPA.

6. A recusa de cobertura, com base exclusiva na ausência de previsão no rol da ANS, é abusiva quando presente a prescrição médica e a gravidade da enfermidade, sendo indevida também a alegação de periculum in mora inverso em contexto de urgência médica.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A negativa de cobertura de exame essencial prescrito por médico, com base apenas na ausência de previsão no rol da ANS, é abusiva, especialmente em casos de tratamento oncológico.

2. A prescrição médica tem prevalência sobre a avaliação de junta médica do plano de saúde, cabendo à operadora custear o procedimento indicado.



3. A tutela de urgência é cabível quando presente a urgência médica e a imprescindibilidade do tratamento indicado por profissional habilitado.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 6º; CDC, arts. 6º, I e VIII, 47 e 51, IV; Lei nº 9.656/98, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp 1.765.668/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/04/2019; STJ, AgInt no REsp 2.085.358/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/12/2023; TJPA, AgInt nº 0813803-50.2023.8.14.0000, Rel. Des. Luana Henriques Santalices, j. 23/07/2024.

## RELATÓRIO

**PROCESSO Nº 0806914-12.2025.814.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: BELÉM-PARÁ (13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270**

**AGRAVADO: FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA**

**DEFENSORIA PÚBLICA: GHEISA ANDRADE DE BRITO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

## **RELATÓRIO**

**UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra Interlocutória proferida pelo Juízo de Direto da 13ª Vara



Cível da Comarca de Belém-Pará, que deferiu a tutela de urgência para:

**“determinar que a demanda AUTORIZE E CUSTEIE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização do exame PET-CT, na forma indicada na solicitação e laudo de Id. 138735227, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.**( Pje ID 138763491)

As razões recursais estão assentadas sob os seguintes argumentos, a saber:

- PET-CT(PET SCAN) com cobertura obrigatória apenas em determinadas hipóteses dada pela Diretriz de Utilização n.60 ;
- ausência de requisitos à concessão da tutela antecipada;
- taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde;
- obediência e submissão ao Direito Regulatório e
- *periculum in mora* inverso.

Ao final, requer:

- a concessão do efeito suspensivo e
- conhecimento e provimento do Recurso interposto conforme razões versadas.( PJe ID 26042340, páginas 1-20).

À minha relatoria em 04.04.2025, por distribuição.

Pedido de autorização do efeito suspensivo indeferido.( PJe ID 2612174,páginas 1-4).

Contrarrazões não apresentadas.( PJe ID 27377123, página 1).

É o relatório que apresento.

À Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado incluir em pauta de julgamento.

Data registrada no Sistema Pje.

**DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**



## RELATORA

### VOTO

**PROCESSO Nº 0806914-12.2025.814.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: BELÉM-PARÁ (13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**

**AGRAVANTE: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA 11.270**

**AGRAVADO: FRANCISCO SANDERLEY SOARES DE ALMEIDA**

**DEFENSORIA PÚBLICA: GHEISA ANDRADE DE BRITO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

### VOTO

**Juízo de Admissibilidade:** Recurso de Agravo de Instrumento recebido eis que presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos.

**Juízo de Mérito:** Início destacando o cenário fático envolto na questão extraído das razões recursais:

“A) É beneficiário do contrato de Plano de Saúde firmado junto à UNIMED Belém; B) Foi diagnosticado com CID 10.C22 – Neoplasia Maligna do Fígado e das Vias Biliares Intra-hepáticas e CID 10. C21 – Neoplasia Maligna do Ânus e do Canal Anal; C) Foi solicitado por seu médico assistente a realização do exame PET DEDICADO ONCOLÓGICO (PET SCAN ou PET CT); D) Ao solicitar os referidos procedimentos à UNIMED Belém, obteve suposta resposta negativa, sob o argumento de que o exame PET SCAN requerido está sujeito à Diretriz de Utilização nº 60 da Agência Nacional de Saúde.”( PJe ID 26042340, página 2)



Perceba que estar-se-á lidando com duas vertentes conjugadas que definem o resultado do julgamento do Recurso interposto:

- paciente neoplásico e
- indicação ou subscrição tratamento por médico assistente.

Eis a posição do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DO EXAME PET CT SCAN ONCOLÓGICO. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.**

1 Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica" (AgInt no REsp 1.765.668/DF, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 06/05/2019).

**2. Na hipótese de procedimento para o tratamento de câncer, a ausência de previsão no rol da ANS não afasta do plano de saúde a obrigação de custear o referido tratamento, nos termos recomendados pelo médico, com vistas à preservação da saúde do beneficiário se a doença é coberta contratualmente Súmula n. 83/STJ.**

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a negativa de cobertura por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, podendo, todavia, ser afastada em situações excepcionais, como nos autos.

4. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados a título de danos morais, arbitrado pela sentença e mantido pelo tribunal de origem, não se revela exorbitante nem se mostra desproporcional, o que afasta a necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior com vistas à sua adequação.

Agravo interno improvido

(AgInt no REsp n. 2.085.358/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)Negritei.

Entendimento que a 2ª Turma de Direito Privado do TJPA segue:

**Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PET-CT ONCOLÓGICO. CÂNCER. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta por UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra sentença em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ELTON FERNANDO MAZZINGHY LAGE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao custeio do exame PET-CT indicado ao autor, portador de Sarcoma Mielóide, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, além de custas e honorários



advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa de cobertura do exame PET-CT pela operadora de plano de saúde com base na ausência de previsão no rol da ANS; (ii) estabelecer se a recusa de cobertura configura dano moral indenizável.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**1. A negativa de cobertura baseada exclusivamente na ausência do exame PET-CT no rol da ANS é abusiva, pois este rol representa cobertura mínima, e não pode limitar procedimentos essenciais, quando prescritos por profissional habilitado, conforme o regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor.**

**2. A jurisprudência dominante, inclusive do STJ, considera irrelevante a natureza do rol da ANS para tratamentos oncológicos, sendo obrigatória a cobertura quando demonstrada a imprescindibilidade do exame para diagnóstico ou tratamento.**

3. A recusa de cobertura de exame essencial para o controle de câncer, mesmo com indicação médica, viola a boa-fé objetiva e frustra a legítima expectativa do consumidor, caracterizando-se como ilícito contratual.

4. A recusa abusiva de cobertura por plano de saúde, em contexto de enfermidade grave, gera dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo, dada a aflição e insegurança causadas ao segurado.

5. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 15.000,00 é adequado, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

**1. A negativa de cobertura de exame essencial prescrito por médico, com base apenas na ausência de previsão no rol da ANS, é abusiva, especialmente em casos de tratamento oncológico.**

2. A recusa indevida de cobertura por plano de saúde, quando compromete a saúde ou a vida do segurado, configura dano moral indenizável, independentemente de prova específica do prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 6º; CDC, arts. 4º, I, 6º, I, VI e VIII, 47, e 51, IV; Lei nº 9.656/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.733.013/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 21/02/2022; TJMG, ApCiv nº 1.0000.23.081707-4/001, Rel. Des. Narciso Alvarenga, j. 16/11/2023; TJPA, AgInt nº 0802119-31.2023.8.14.0000, Rel. Des. Amílcar Bezerra, j. 31/10/2023.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0801755-30.2021.8.14.0097 – **Relator(a): ALEX PINHEIRO CENTENO** – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado em 29/04/2025). Destaquei.

Perceba a tese de julgamento:

- rol da Agência Nacional de Saúde de conteúdo exemplificativo ou de taxatividade mitigada em casos de tratamento oncológico.

Que o complemento com a seguinte vertente, a saber: **Prescrição de Tratamento**



por Médico Assistente.

Eis o precedente da 2ª Turma de Direito Privado do TJPA:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E PEDIDO DE DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA. **TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O MÉDICO ASSISTENTE E JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

**1- É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento médico prescrito para o adequado tratamento do segurado. Precedentes do STJ.**

**2- Havendo divergência entre o médico assistente e a Junta Médica do Plano de Saúde, deve-se acolher a indicação do médico do paciente, que melhor conhece a patologia e acompanha a evolução da doença, portanto habilitado para a prescrição dos meios/procedimentos adequados ao tratamento do segurado.**

**3- Recurso conhecido e improvido.**

(TJPA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0813803-50.2023.8.14.0000 – **Relator(a): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado em 23/07/2024** )  
negritei.

São essas as teses de julgamento:

1. Tratamento médico prescrito por médico assistente é de cunho obrigatório dado os precedentes do STJ .
2. A divergência entre o médico assistente e junta médica do Plano de Saúde, prevalece a subscrição médica do 1º, sendo vedado à Operadora dizer qual o melhor tratamento ao paciente.

À vista disso, o argumento pretendido por **UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL** a saber: Inexistência de requisitos à concessão da tutela de urgência não se sustenta por força dos precedentes da 2ª Turma de Direito Privado, eis a indicação do exame **PET SCAN** ser de fornecimento obrigatório dado que prescrito por médico assistente forte no diagnóstico de neoplasia maligna do fígado, vias biliares intra-hepáticas, ânus e canal anal a não comportar maiores debates.



Portanto, conheço e nego provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para manter irretocável a Interlocutória combatida segundo fundamentos ora esposados.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no PJE com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem para fins devidos.

É como voto.

Data registrada no Sistema PJe.

**DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

**RELATORA**

Belém, 15/07/2025

